



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Recurso nº. : 142.150
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : DILSON RUBERT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.014

NULIDADE DA DECISÃO -- CERCEAMENTO DE DEFESA - Sendo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferida em estrita obediência ao Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em sua nulidade, ainda mais quando o contribuinte teve todas as oportunidades para exercer seu direito de defesa.

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

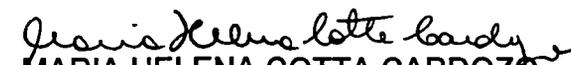
IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº. 9.430, de 1996, não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON RUBERT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

Recurso nº. : 142.150
Recorrente : DILSON RUBERT

RELATÓRIO

Contra o contribuinte DILSON RUBERT, inscrito no CPF sob n.º 460.194.569-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, referente ao IRPF, exercício 1999, ano-calendário 1998, exigindo o crédito tributário de R\$.23.397,90, acrescido da multa de ofício de 150% e juros de mora.

O lançamento se originou em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizado por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas junto ao Banco do Brasil S/A. e ao BESC S/A., nos meses de janeiro a dezembro de 1998, no montante de R\$.91.227,59, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Insurgindo-se contra a exigência, o interessado formulou sua impugnação de fls. 362/407, na qual sustentou:

- decadência para o ano-base do lançamento (1998);
- pleno atendimento das intimações da fiscalização;
- decréscimo patrimonial no ano fiscalizado, em vez de acréscimo;
- ilegalidade no uso indiscriminado do arbitramento;
- que todos os depósitos têm sua origem comprovada (juntou documentos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

- que houve erro na base de cálculo do demonstrativo de apuração, devendo ser excluídos os valores já declarados em sua Declaração de Ajuste;
- que o agravamento da multa foi feito de forma arbitrária.

O Acórdão n.º 4.245, de 1º de julho de 2004, da 3ª Turma da DRJ de Florianópolis, julgou, por maioria de votos, parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75% e aceitar o documento de fls. 784, justificando o depósito de R\$.4.000,00, reduzindo o total de rendimentos não comprovados de R\$.91.227,59 para R\$.87.227,59.

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/07/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/08/2004, onde, discorre sob aspectos legais e indica jurisprudência em favor de sua tese, referente aos seguintes pontos:

- Preliminarmente, entende ser nula a decisão da DRJ/Florianópolis/SC, em face do cerceamento do direito de defesa, por não enfrentar todos os argumentos de defesa e provas produzidas por ele.
- Parte do crédito tributário apurado foi atingindo pela decadência, por entender que a tributação ocorre mês a mês.
- Foi desrespeitado o inciso II, § 3.º, do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, tanto pelo Auto de Infração, como pela decisão recorrida, pois entende que os depósitos individualizados são inferiores a R\$.12.000,00 e que o somatório de cada conta não atingiu a R\$.80.000,00, devendo, portanto, serem desconsiderados como omissão.
- Foi desrespeitado o § 4.º do artigo 42, da Lei n.º 9.430/1996, tanto pelo Auto de Infração, como pela decisão recorrida, pois os depósitos individualizados são inferiores a R\$.12.000,00 e não foram desprezados, devendo, pelo menos, serem tributados no mês em que foram recebidos, com base na tabela progressiva mensal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

- Justificou a origem de todos os depósitos bancários de que trata o Auto de Infração, alegando não restar dúvidas acerca das comprovações produzidas.
- Comprovou através da declaração de Bens e Direitos, que durante o ano de 1998, teve seu patrimônio reduzido de R\$.161.647,29 para R\$.121.924,89, sofrendo, um decréscimo patrimonial na ordem de R\$.39.722,40, portanto, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza.
- Não foi motivada a recusa das declarações, documentos e esclarecimentos apresentados, e que o arbitramento, na forma como foi feito, é ilegal.
- Houve erro na base de cálculo no demonstrativo de apuração do auto de infração, pois o valor apurado relativo aos depósitos bancários de R\$.87.227,59 deveria excluir os rendimentos tributáveis pelo recorrente (R\$.11.956,00) referentes a honorários advocatícios que transitaram por sua conta corrente, chegando ao valor de R\$.75.271,59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, é preciso rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, bem como de cerceamento de defesa.

Pela simples leitura do Acórdão DRJ/FNS n.º 4.245/2004, às fls. 884/907, fica verificada a ampla oportunidade de defesa concedida ao contribuinte, pois todos os documentos juntados aos autos foram examinados, bem como também está demonstrado o zelo com que o processo foi analisado pela indicação de todas as provas vistas.

Assim, sendo a decisão proferida consoante as regras dispostas no Decreto 70.235/1972 não há que se falar em sua nulidade.

Segundo, cabe apreciar a preliminar de decadência sustentada pelo Contribuinte, não remanescendo dúvidas que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro de cada ano, não procede a pretensão do recorrente em ver a contagem do termo inicial da decadência contado mensalmente, razão porque rejeito a preliminar, visto que o lançamento diz respeito ao ano-calendário de 1998, datado de 12/03/2003 (fls. 03/04), cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998 e o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 02/04/2003 (fls. 360), estando, portanto, dentro do prazo decadencial exigido pelo Código Tributário Nacional, que é de 05 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, par. 4º do CTN).

Passando a analisar o mérito, os depósitos bancários em si, é preciso recordar o histórico da fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

Na fase inicial da fiscalização, antes do lançamento, a fiscal atuante considerou que existia a omissão de rendimentos no valor de R\$.275.829,15 (vide fl. 08).

Foram comprovadas as origens de R\$.184.601,56.

Considerando inexistir mais provas, a fiscal lançou como omissão de rendimentos um valor tributável de R\$.91.227,59 (fl. 09).

A decisão de 1ª instância considerou que a impugnação logrou êxito em comprovar mais R\$.4.000,00 (fl. 903), passando o valor tido como omitido a ser de R\$.87.227,59.

O cerne da questão, apesar de todas as demais alegações feitas pelo recorrente, restringe-se à aceitação, ou não, das provas trazidas aos autos.

Todos os demais argumentos, como o limite mínimo anual para a omissão de rendimentos se referir a uma conta corrente em cada banco, ou a tributação por depósitos não ser possível, não encontram guarida em nosso direito.

Para o recorrente, todos os depósitos têm sua origem comprovada.

Com efeito, o recorrente forneceu explicações e juntou documentos em relação a todos os depósitos. Cabe, portanto, saber se tais documentos são idôneos e capazes de fazer prova perante o fisco para ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

A maioria dos documentos juntados pelo recorrente é imprestável, pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

- declarações unilaterais de supostos depositantes, sem comprovação fática do depósito não podem ser levadas em consideração;
- comprovantes de depósitos sem o nome do depositante também não podem ser considerados;
- declaração de empréstimos efetuados sem as comprovações dos mesmos também não tem o condão de ilidir a presunção de omissão de rendimentos, bem como;
- a apresentação de contrato social de empresa da qual o recorrente era sócio não apresenta nexos com a suposta passagem de valores pertencentes à pessoa jurídica pela conta corrente do contribuinte, muito menos com supostos pagamentos a fornecedores, sem a comprovação por meio de notas fiscais ou pela contabilidade da empresa.

Contudo, existe um argumento que não se pode desconsiderar: o recorrente é advogado e exerce a profissão, declarando ao fisco seus rendimentos anuais através da declaração de ajuste.

Neste sentido, às fls. 737/877 estão juntadas diversas provas do exercício da profissão, sejam petições, mandados, andamentos processuais.

Não é crível que o contribuinte trabalhou de graça, sem receber seus honorários pelos serviços prestados.

Também, não é razoável crer que todos os rendimentos recebidos como advogado não passaram pelas contas correntes do contribuinte, somente tendo ingresso nas instituições financeiras o que teria sido supostamente omitido.

Portanto, os rendimentos regularmente declarados ao fisco (fl. 726) no montante de R\$.11.956,00, devem ser considerados para serem diminuídos do valor tido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

como omitido, eis que emprestam credibilidade a declaração de pagamentos em depósitos, ainda que unilaterais.

Desta forma, restariam incomprovados depósitos bancários no montante de R\$ 75.271,59.

Ocorre que a referida omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é menor do que o valor mínimo estipulado pelo art. 42, II, da Lei n.º 9.430/96.

Vejamos.

Lei 9.430/96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).”

Lei 9.481/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000299/2003-85
Acórdão nº. : 104-21.014

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Conjugando as referidas regras, verifica-se que o valor total anual (R\$.80.000,00) permitido em lei para a utilização dos depósitos (§ 3º do art. 42, da lei nº 9.430/96 com os valores dados pela Lei nº 9.481/97, em seu artigo 4º), não foi alcançado.

Isto porque, a Lei 9.430/96 não autoriza o lançamento com base em extratos bancários quando o valor incomprovado no ano não alcança o montante de R\$.80.000,00.

Já decidiu o Egrégio Conselho de Contribuintes, no acórdão n.º 104-19393, dentre outros, cuja ementa se transcreve na parte que interessa:

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430/96 - CONTA CONJUNTA - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº 9.430/96 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.”

Desta forma, o lançamento, por contrariar o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, deve ser julgado improcedente.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL